

ao § único do artigo 29.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934;».

No artigo 14.º, onde se lê: «§ único», deve ler-se: «§ 1.º».

Em 15 de Junho de 1940. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 194.º, capítulo 5.º, do orçamento decretado para o corrente ano económico de 1940.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:512

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 800.000\$, a qual reforça a verba «Reparações e beneficiações dos aquartelamentos e edificios dependentes do Ministério da Guerra e diversas despesas destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias» da alínea a) do n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com as quantias abaixo descritas, na soma de 800.000\$, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940:

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 111.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 80.000\$

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 149.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 170.000\$

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 243.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 80.000\$

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais Aviadores

Artigo 322.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 80.000\$
Artigo 323.º, 2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais 60.000\$00 140.000\$00

Praças

Artigo 326.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 80.000\$00 220.000\$00

CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército.

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 476.º, 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 120.000\$00

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Oficiais na Situação de Reserva, Praças Reformadas em Comissão de Serviço Activo e Terceiros Oficiais Reformados.

Artigo 659.º, 1), a) Vencimentos dos oficiais na situação de reserva 130.000\$00
Soma das anulações 800.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 30:513

Tornando-se necessário fixar as taxas dos serviços acessórios das encomendas do regime internacional, de modo a harmonizá-las com as previstas nas correspondentes disposições da Convenção Postal Universal e do Acôrdo anexo, relativo ao serviço de encomendas postais, aprovados no Congresso Postal de Buenos Aires de 1939;

Com fundamento no disposto nas bases v e vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Julho de 1940 e sem prejuízo de futura aplicação do disposto no artigo único do decreto-lei n.º 30:047, de 11 de Novembro de 1939, as taxas dos serviços acessórios das encomendas postais internacionais serão as que constam da tabela anexa a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Encomendas Postais Internacionais

Tabela das taxas dos serviços acessórios, a vigorar desde 1 de Julho de 1940,
de harmonia com o Acôrdo de Encomendas Postais de Buenos Aires e respectivo regulamento

Discriminação	Taxas expressas em francos-ouro	Taxas em escudos (equivalência do franco-ouro 10\$50)	Observações
Encomendas com valor declarado:			
Prémio de seguro:			
Por cada 300 francos-ouro ou fracção do valor declarado — (Artigo 37.º do Acôrdo)	0.50	5\$25	
Encomendas contra reembolso:			
A cobrar do remetente, além das respectivas taxas e do prémio proporcional de 1/2 por cento sobre a importância do reembolso — (Artigo 29.º do Acôrdo)	0.40	3\$50	A taxa em escudos corresponde à que foi fixada para os objectos contra reembolso, não atingindo, portanto, o limite máximo — 0.40 — admitido pelo Acôrdo.
Encomendas <i>Exprès</i> :			
a) A expedir (para serem entregues por próprio no destino) — (N.º 2.º do artigo 15.º do Acôrdo)	0.80	8\$40	
b) Recebidas (a cobrar, em Portugal, dos destinatários quando os respectivos domicílios se encontrem fora da área de distribuição gratuita da estação de destino) — (N.º 3.º do artigo 15.º do Acôrdo)	-	4\$50	Taxa de entrega por próprio do regime nacional.
Encomendas a entregar no domicílio (não classificadas de <i>Exprès</i>) a pedido do remetente, feito no boletim de expedição, ou do destinatário — (N.º 1.º do artigo 10.º do Acôrdo):			
A cobrar do destinatário	0.40	2\$50	Fixada pelo decreto n.º 28477, de 18 de Fevereiro de 1938.
Encomendas com aviso de embarque:			
A cobrar pelo aviso — (Artigo 21.º do Acôrdo)	0.40	4\$20	
Encomendas frágeis (vidraria, relojoaria, etc.):			
Pelos cuidados especiais que exigem a sua manipulação e trasbordos — (N.º 5.º do artigo 8.º do Acôrdo)	50 por cento da taxa ordinária que lhes fôr applicável.	-	
Entrega do aviso de chegada — (N.º 2.º do artigo 10.º do Acôrdo)	-	Taxa correspondente à de uma carta ordinária de porte simples do serviço interno.	
Restituição aos remetentes das encomendas originárias de Portugal, quando devolvidas — (Artigos 3.º, 5.º e 7.º do Acôrdo):			
Encomendas até 1 quilograma	0.85	8\$95	
Encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas	1.05	11\$05	
Encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas	1.25	13\$15	
Encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas	2.25	23\$65	
Reexpedição no interior do continente e no interior das ilhas — (N.º 2.º do artigo 22.º do Acôrdo):			
Encomendas até 1 quilograma	-	2\$50	Taxa do regime interno.
Encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas	-	3\$00	Taxa do regime interno.
Encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas	-	4\$00	Taxa do regime interno.
Encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas	-	6\$00	Taxa do regime interno.
Reexpedição entre o continente e as ilhas e entre estas — (N.º 2.º do artigo 22.º do Acôrdo):			
Encomendas até 1 quilograma	-	5\$00	Taxa do regime interno.
Encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas	-	5\$50	Taxa do regime interno.
Encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas	-	6\$50	Taxa do regime interno.
Encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas	-	8\$50	Taxa do regime interno.

Discriminação	Taxas expressas em francos-ouro	Taxas em escudos (equivalência do franco-ouro 10\$50)	Observações
Armazenagem (por dia e por volume) — (Artigo 14.º do Acôrdo)	—	2\$00	Taxa do regime interno.
Novo acondicionamento — (Artigo 13.º do Acôrdo)	0.30	3\$15	
Despacho aduaneiro de cada — (Artigo 41.º da Convenção e artigo 9.º do Acôrdo):			Taxa igual à fixada na tabela das taxas internacionais applicáveis às correspondências.
Objecto de correspondência (<i>en-douane</i>)	0.40	3\$50	
Encomenda	0.50	5\$25	
Reclamações e pedidos de informações — (Artigo 28.º do Acôrdo)	0.40	3\$50	A taxa em escudos corresponde à que foi fixada para os pedidos relativos a correspondências, não se aproveitando, portanto, o máximo admitido pelo Acôrdo.
Pedidos de restituição ou modificação de endereço — (Artigo 19.º do Acôrdo)	—	Correspondente a uma carta registada de porte simples do regime internacional quando o pedido fôr feito pela via postal. A esta taxa acresce a do telegrama quando fôr utilizada a via telegráfica.	
Pedidos de anulação ou modificação da importância do reembolso — (Artigo 30.º do Acôrdo)	—	Correspondente a uma carta registada de porte simples do regime internacional quando o pedido fôr feito por via postal. A esta taxa acresce a do telegrama quando fôr utilizada a via telegráfica.	Se o pedido se referir a aumento da importância do reembolso, o expedidor terá de pagar o prémio proporcional de 1/2 por cento com relação a êsse aumento.
Avisos de recepção — (Artigo 20.º do Acôrdo):			As taxas em escudos correspondem às que foram fixadas para as correspondências, não se aproveitando, portanto, os máximos admitidos pelo Acôrdo.
Quando acompanhem a encomenda	0.30	2\$00	
Pedido posteriormente	0.40	3\$50	

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Junho de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:557

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, seja executado em todo o ultramar o decreto-lei n.º 30:484, de 1 de Junho de 1940, observando-se porém:

a) O disposto no § único do artigo 5.º applica-se tam-

bém aos casos em que a infracção deva ser punida com pena igual à do n.º 5.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

b) Fica eliminado o § 2.º do artigo 628.º do Código de Processo Penal;

c) A amnistia abrange as infracções cometidas até à data da presente portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 17 de Junho de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.